SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239545 - SP (2026/0214277-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATHEUS HENRIQUE SANTOS DA COSTA
ADVOGADOS	:	MATHEUS BOTTENE PACIFICO - SP452489
		LEMUEL ZEM - SP462354
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO A CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O recorrente está preso provisoriamente e responde pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Pretensão recursal voltada à reconsideração para revogar a prisão preventiva e aplicar medidas cautelares diversas, ou, subsidiariamente, submeter o agravo ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva se mantém pela garantia da ordem pública, à luz da apreensão de drogas e do contexto investigativo; (ii) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes e adequadas ao caso; (iii) saber se há quebra de isonomia que autorize a extensão de benefício concedido a corréu, nos termos do art. 580 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva se mantém pela garantia da ordem pública quando assentada em elementos concretos, como apreensão de quantidade relevante de droga e de instrumentos típicos de mercancia, sendo necessária a segregação cautelar para interromper as atividades do grupo criminoso.

5. As medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar o meio social quando os elementos do caso indicam a necessidade de interromper atividade ilícita.

Documento eletrônico VDA60320583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:36
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d33668c-566d-4599-868a-b94e062c776c

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes fundamentos idôneos, devendo prevalecer a análise da necessidade e adequação da medida extrema.
7. A extensão de benefício a corréu, nos termos do art. 580 do CPP, não é cabível quando há diversidade fático-jurídica, como a disparidade na quantidade de droga apreendida e nos petrechos encontrados.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:36
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d33668c-566d-4599-868a-b94e062c776c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239545 - SP (2026/0214277-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATHEUS HENRIQUE SANTOS DA COSTA
ADVOGADOS	:	MATHEUS BOTTENE PACIFICO - SP452489
		LEMUEL ZEM - SP462354
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO A CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O recorrente está preso provisoriamente e responde pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Pretensão recursal voltada à reconsideração para revogar a prisão preventiva e aplicar medidas cautelares diversas, ou, subsidiariamente, submeter o agravo ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva se mantém pela garantia da ordem pública, à luz da apreensão de drogas e do contexto investigativo; (ii) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes e adequadas ao caso; (iii) saber se há quebra de isonomia que autorize a extensão de benefício concedido a corréu, nos termos do art. 580 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva se mantém pela garantia da ordem pública quando assentada em elementos concretos, como apreensão de quantidade relevante de droga e de instrumentos típicos de mercancia, sendo necessária a segregação cautelar para interromper as atividades do grupo criminoso.

5. As medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar o meio social quando os elementos do caso indicam a necessidade de interromper atividade ilícita.

Documento eletrônico VDA60005426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: cd2a4c0d-1b74-4651-b089-b666c3266064

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes fundamentos idôneos, devendo prevalecer a análise da necessidade e adequação da medida extrema.
7. A extensão de benefício a corréu, nos termos do art. 580 do CPP, não é cabível quando há diversidade fático-jurídica, como a disparidade na quantidade de droga apreendida e nos petrechos encontrados.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS HENRIQUE SANTOS DA COSTA contra a decisão monocrática de fls. 238-244, na qual conheci parcialmente do recurso ordinário e, nessa parte, neguei-lhe provimento.

Consta dos autos que o recorrente responde pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em investigação decorrente de colaboração sigilosa e campanas policiais. Em 06 de fevereiro de 2026, durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão, foram localizados na residência do recorrente 518,6g (quinhentos e dezoito gramas e seis decigramas) de maconha, uma balança e um rolo de plástico filme, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva no dia seguinte. Foram realizadas diligências nas residências de outros dois investigados e, ao todo, foram apreendidos aproximadamente 3,7kg de haxixe, 649g de cocaína, 12,2kg de maconha e 474g de *skunk*.

Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 177-195).

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa alegou que o decreto prisional padece de fundamentação inidônea, por ter sido proferido "em bloco", sem individualização das condutas do recorrente em relação aos corréus, limitando-se à referência genérica à natureza e quantidade de drogas apreendidas e a suposta inserção em "organização criminosa estruturada", sem indicação de elementos concretos do *periculum libertatis*.

Sustentou que a apreensão de 518,6g (quinhentos e dezoito gramas e seis decigramas) de maconha não fracionada, aliada à primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não evidencia risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; afirmou, ainda, que a fundamentação ancorada exclusivamente na quantidade de droga não é bastante para justificar a medida extrema.

Apontou quebra da isonomia, tendo em vista suposta contradição lógica entre a manutenção da prisão do recorrente e a concessão de liberdade provisória ao corréu Vítor em contexto investigativo comum.

Defendeu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA60005426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: cd2a4c0d-1b74-4651-b089-b666c3266064

Requereu, inclusive liminarmente, a soltura do recorrente, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Na decisão de fls. 238-244, conheci parcialmente do recurso ordinário e, nessa parte, neguei-lhe provimento.

Neste agravo regimental, a parte recorrente reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso ordinário, bem como aduz que os precedentes citados na decisão recorrida não guardam relação com o caso concreto.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

No caso, o recorrente responde pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em investigação decorrente de colaboração sigilosa e campanas policiais. Em 06 de fevereiro de 2026, durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão, foram localizados na residência do recorrente 518,6g (quinhentos e dezoito gramas e seis decigramas) de maconha, uma balança e um rolo de plástico filme, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva no dia seguinte. Foram realizadas diligências nas residências de outros dois investigados e, ao todo, foram apreendidos aproximadamente 3,7kg de haxixe, 649g de cocaína, 12,2kg de maconha e 474g de *skunk*. Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 177-195). No recurso ordinário, a Defesa requereu, inclusive liminarmente, a soltura do recorrente, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Na decisão ora recorrida, o recurso foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de

Documento eletrônico VDA60005426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: cd2a4c0d-1b74-4651-b089-b666c3266064

liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do decreto prisional (fls. 81-85; grifos diversos do original):

> *Trata-se de prisão em flagrante pela suposta prática de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP).*
> *Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos colacionados no auto de prisão em flagrante, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria do delito, consoante depoimentos constantes dos autos que dão conta de que, "A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO representada neste ato pelo Delegado de Polícia subscritor, ao analisar a notícia apresentada pelos Policiais acima qualificados, componentes da 2ª Entorpecentes - DEIC - DEINTER 9, no dia de hoje com apoio de Guardas Municipais da ROMU de Piracicaba, além de outras equipes desta Divisão. Conduzem presos, VITOR OLIVEIRA COLASSIO, DOUGLAS WILLIAN BORTOLETO e **MATHEUS HENRIQUE SANTOS DA COSTA**, uma vez que eles **foram flagrados em situação fática de traficância, haja vista estar na guarda de entorpecentes, bem como dinheiro proveniente da mercancia de drogas, material para embalo e diversos apetrechos utilizados para traficância e aparelhos celulares.** Cujos entorpecentes foram apreendidos, e encaminhados ao Instituto de Criminalística - IC, sendo constatado através de laudo pericial, a substância ilícita, conforme disposto em Portaria nº: 344/98 SVS/ MS (Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde). Foi dada voz de prisão em flagrante delito aos indiciados por infringirem aos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, os quais foram encaminhados ao sistema prisional. Foram feitas as comunicações de praxe.".*
> [...]
> ***Quanto aos averiguados Douglas e Matheus, as circunstâncias da prisão estão a demonstrar a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta do delito, demonstrada pela quantidade, qualidade e variedade das drogas apreendidas.***
> *De acordo com o auto de exibição e apreensão (fls. 48/51), sob a guarda de Douglas, havia 3700,1 g de haxixe, 637,9 g de cocaína, 11711,8g de maconha, além de 474,6g de skunk. Foi apreendida ainda grande quantidade em dinheiro e diversos petrechos utilizados para o fracionamento de entorpecentes.*
> ***Da mesma forma, Matheus tinha em depósito 518g de maconha, além de uma balança e um rolo de plástico filme.***
> *Embora os averiguados ostentem bons antecedentes, não se pode olvidar que **a prisão se deu em cumprimento de mandado de busca e apreensão fundado***

Documento eletrônico VDA60005426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: cd2a4c0d-1b74-4651-b089-b666c3266064

em indícios de atuação de organização criminosa estruturada e estável voltada ao tráfico de drogas.

Ademais, merece destaque a nova redação do artigo 312, §3º do CPP, que incluiu novos incisos norteadores da aferição da periculosidade do agente para a conversão em prisão preventiva, dentre os quais está a natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas (inciso III).

Nesse passo, medidas cautelares alternativas à prisão se mostram inadequadas e inócuas, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Destaca-se, nesse sentido e em observância ao disposto no parágrafo 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, que o comparecimento periódico em juízo, ainda que acompanhado de outras condições, não se mostram suficientes para o caso. Tampouco a proibição de acesso a lugares específicos mostra-se adequada, visto que esta deve se relacionar com circunstâncias do fato, a fim de evitar o cometimento de novas infrações. A proibição de manter contato com as vítimas não se aplica. Por sua vez, a proibição de ausentar-se da comarca não é suficiente para a garantia da ordem pública, não impedindo a reiteração criminosa e não servindo para o caso em apreço. O recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga também se mostram insuficientes. A suspensão do exercício de função pública e internação provisória não se aplicam a espécie. Por fim, o monitoramento eletrônico mostra-se inviável por falta de tecnologia disponível para sua aplicação.

Ressalta-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Dessa forma, a decretação da prisão preventiva com base na necessidade de garantia da ordem pública é medida que se impõe.

Já quanto ao averiguado Vítor, não vislumbro, neste caso em especial, a presença dos requisitos justificadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Além dos bons antecedentes (fls. 108), a quantidade de drogas localizada (25g de maconha, 11,8g de cocaína e 1g de haxixe) não é considerável a ponto de indicar sua periculosidade e necessidade de custódia cautelar.

Se o custodiado, de fato, operava a traficância em maior escala do que a primeira impressão que os elementos dos autos agora sugerem, isto só poderá ser demonstrado ao longo da instrução do processo, mas presunções e intuições não servem à medida extrema da segregação cautelar.

Deste modo, no caso, apesar da gravidade do crime que está sendo acusado em princípio (tráfico), não se pode presumir que o seu retorno ao convívio social causará riscos à comunidade e à ordem pública, ou que solto trará dificuldade à instrução processual ou irá se furtar à aplicação da lei penal, se, ao final, se confirme a sua culpabilidade.

Além disso, quando o art. 282 do Código de Processo Penal menciona a necessidade e adequação da prisão preventiva, faz inequívoca referência ao princípio da proporcionalidade. Na linha desse raciocínio, conclui-se que também deve haver obediência à proporcionalidade em sentido estrito, que também é referido por alguma doutrina como princípio da homogeneidade das cautelares. Este princípio consubstancia um mandamento de otimização que recomenda que as medidas cautelares não devem, tanto quanto possível,

Documento eletrônico VDA60005426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: cd2a4c0d-1b74-4651-b089-b666c3266064

serem mais gravosas do que eventual provimento condenatório provável ao final do processo.

Portanto, levando em conta que o acusado é tecnicamente primário e que o crime apurado nestes autos não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, possível a concessão de liberdade provisória, com a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, consistentes em: a) comparecimento bimestral em Juízo para informar seu endereço e justificar as atividades; b) proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização do juízo por mais de 08 dias.

Por essas razões, nos termos da manifestação ministerial, com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ***CONVERTO a prisão em flagrante de*** *DOUGLAS WILLIAN BORTOLETO e* ***MATHEUS HENRIQUE SANTOS DA COSTA em PREVENTIVA****.*

Por outro lado, concedo ao custodiado VÍTOR OLIVEIRA COLASSIO o benefício da liberdade provisória mediante o cumprimento das medidas cautelares de a) comparecimento bimestral em Juízo para informar seu endereço e justificar as atividades; e b) proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização do juízo por mais de 08 dias.

O Tribunal de origem, por sua vez, salientou que *estão presentes os pressupostos necessários para a manutenção do decreto preventivo - eis que o decisum destacou aspectos importantes da conduta* (fl. 189).

Cumpre ressaltar que é pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via. Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

De outra parte, verifica-se que o Juízo singular destacou a apreensão de quantidade que não pode ser considerada irrisória de entorpecente na posse do próprio recorrente (cerca de 518g de maconha), acompanhada de balança de precisão e insumos de acondicionamento. Reafirmo que tais elementos, contextualizados no bojo de uma apuração voltada a desarticular suposta organização criminosa estruturada (com apreensão, ao todo, de 3,7kg de haxixe, 649g de cocaína, 12,2kg de maconha e 474g de *skunk*), fornecem lastro embrionário suficiente para sustentar a convicção cautelar do julgador acerca da gravidade concreta do episódio, afastando a percepção de uma decretação calcada puramente na gravidade abstrata do tipo penal.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60005426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: cd2a4c0d-1b74-4651-b089-b666c3266064

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública diante da especial gravidade dos fatos e da necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso, conforme admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para resguardar a ordem pública, considerando os fundamentos do decreto prisional.

[...]

(AgRg no HC n. 983.939/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025; sem grifos no original.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. A participação em associação criminosa estruturada para o tráfico de drogas justifica a decretação e a manutenção da prisão preventiva como forma de interromper ou diminuir a atuação do grupo criminoso, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

[...]

(AgRg no RHC n. 228.878/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026; sem grifos no original.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE EXPRESSIVAS DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE INSTRUMENTOS TÍPICOS DA MERCANCIA. INDÍCIOS DE VINCULAÇÃO COM FACÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A prisão preventiva foi decretada com base na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de substâncias entorpecentes, incluindo maconha e cocaína, totalizando 23,450g.

4. A apreensão de instrumentos típicos da atividade de traficância, como balanças, plásticos para embalagem, anotações do comércio ilícito, aparelhos eletrônicos e dinheiro em espécie, reforça a periculosidade concreta dos agentes.

[...]

Documento eletrônico VDA60005426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: cd2a4c0d-1b74-4651-b089-b666c3266064

(AgRg no HC n. 1.055.614/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; sem grifos no original.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Quanto à alegada quebra da isonomia, confira-se o seguinte trecho do acórdão impugnado (fl. 193; sem grifos no original):

> *Em realidade, a r. decisão de 1º grau foi cirúrgica ao diferenciar as supostas condutas: enquanto com o corréu Vítor foi encontrada quantidade de narcóticos que, embora configure o ilícito, não transborda a gravidade abstrata do tipo penal,* ***a situação do paciente revela contornos muito mais gravosos.***
> ***A apreensão de mais de meio quilo de Cannabis Sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, somada à localização de instrumentos inequívocos de mercancia em larga escala*** *- como balança de precisão e insumos para embalagem -,* ***evidenciam possível inserção muito mais profunda e profissional na cadeia do tráfico ilícito de drogas****. A disparidade quantitativa e qualitativa dos objetos ilícitos apreendidos afasta a aplicação da homogeneidade das cautelares. A aplicação do mencionado princípio demanda juízo de certeza sobre a futura pena e regime - o que se mostra incompatível com o rito do Habeas Corpus e com o momento processual da instrução nascente.*

Como se vê, a Corte de origem ressaltou que há diversidade de situações fático-jurídicas entre os investigados Vitor e Matheus, já que o recorrente foi surpreendido na posse de relevante quantidade de maconha, juntamente com instrumentos típicos da atividade de traficância, o que revelaria uma inserção mais profunda e profissional na cadeia do tráfico de drogas, circunstância que afasta a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal.

A esse respeito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO A CORRÉU. RECURSO DESPROVIDO.*
> [...]

Documento eletrônico VDA60005426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: cd2a4c0d-1b74-4651-b089-b666c3266064

> ***8. A extensão dos efeitos de benefício concedido a corréu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, não é cabível quando há diversidade de situações fático-jurídicas entre os réus, como no caso em análise.***
> [...]
> (AgRg no RHC n. 228.080/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; sem grifos no original.)

Reitero que, para alterar o referido entendimento, seria necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta via.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:21
Código de Controle do Documento: cd2a4c0d-1b74-4651-b089-b666c3266064

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.545 / SP

Número Registro: 2026/0214277-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002621420268260599 20403707920268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MATHEUS HENRIQUE SANTOS DA COSTA
ADVOGADOS	: MATHEUS BOTTENE PACIFICO - SP452489
	LEMUEL ZEM - SP462354
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS HENRIQUE SANTOS DA COSTA
ADVOGADOS	: MATHEUS BOTTENE PACIFICO - SP452489
	LEMUEL ZEM - SP462354
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:40
Código de Controle do Documento: 9fbba1c6-8cee-4d70-80be-8a355941de17

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:40
Código de Controle do Documento: 9fbba1c6-8cee-4d70-80be-8a355941de17